



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

000364

Ofício nº


Processo nº 33.463/2007 (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2009.

Prezado Senhor,

Reportando-me aos termos da consulta, datada de 15.09.2008, encaminho a V. Sa. cópia do parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro e da manifestação exarada por este Juiz Auxiliar e aprovada pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Célio César Paduani.

Cordiais saudações,

  
**LEOPOLDO MAMELUQUE**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ilmo. Sr.

**Dr. PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA**

Presidente do Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais de Minas Gerais – RECIVIL

Av. Raja Gabaglia, 1.666 – 5º andar – Bairro Luxemburgo

**30.350-540 – BELO HORIZONTE - MG**



**Processo: 2007/33463**  
**CONSULTA**

Exmo Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria

Trata-se de consulta encaminhada a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL, juntada às f. 82/85 do Processo em epígrafe, em que se solicita esclarecimento sobre o procedimento a ser adotado com relação à extensão da concessão de assistência judiciária à gratuidade na cobrança dos emolumentos pela emissão de certidão após averbação efetivada por ordem judicial.

Informa o consulente que muitos registradores, por entenderem ser a certidão ato distinto da averbação, praticam apenas este ato gratuitamente, conforme consta no Mandado Judicial. Quanto à certidão a ser entregue à parte, exige-se a declaração de pobreza do interessado, nos termos do art. 21, § Único da Lei Estadual n. 15.424/04, para fins de isenção da cobrança de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária.

Requer, por fim, manifestação desta Casa com vistas a uniformizar a prática no Estado.

É o relatório.



O consulente informa que é de praxe de alguns registradores exigir do interessado a declaração de pobreza, mesmo quando há mandado judicial de averbação em que expressamente conste estar a parte amparada pela justiça gratuita. Ora, se o interessado já se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita, é desnecessário que ele firme declaração de pobreza para este fim. A Lei 6.015/73, no § 1º do art. 30, prescreve:

*"Os **reconhecidamente pobres** estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil". (Grifo nosso)*

A lavratura da respectiva certidão, conquanto seja um ato independente da averbação, é uma obrigação inerente ao ato principal praticado pelo registrador. Obviamente é do interesse da parte obter certidão constando a averbação recém efetivada.

Por outro lado, uma vez reconhecido judicialmente o estado de pobreza do interessado, despicienda se torna sua declaração de próprio punho, devendo os Oficiais emitirem a referida certidão gratuitamente.

Esta é a manifestação que, respeitosamente, submeto à apreciação e deliberação de V.Exa.

  
Júlio César de Jesus  
Técnico Judiciário



**Consulta 2007/33.463**

**Assunto: Atos Notariais e de Registro (Assistência Judiciária)**

**Comarca: Belo Horizonte, MG.**

**Exmo.sr. Corregedor-Geral de Justiça,**

O RECOMPE – MG, Recursos de Compensação da Gratuidade, requereu às f. 2/4 estabelecimento de mecanismos que esclareçam aos registradores sobre a gratuidade da justiça.

Foram juntados os documentos de f. 5/72 seguindo-se parecer de f. 75, aprovado pelo Corregedor Geral à época (f. 76), pelo indeferimento do pedido uma vez que a matéria encontrava-se regulada pelo Aviso 45/CGJ/2005.

Posteriormente, o Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL formulou consulta visando a publicação de orientação por esta Casa Corregedora para esclarecer da necessidade ou não de se exigir declaração de pobreza, conforme disposição da Lei 6.015/73, artigo 30 e seus parágrafos 1º e 2º, quando conste expressamente no mandado judicial de averbação que a parte está sob o pálio da Justiça Gratuita.

Parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro desta Casa Corregedora às f. 87/89.

Brevemente relatado. Segue manifestação.

  
Dr. Leopoldo Mamehuque  
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Antes de qualquer consideração, cumpre salientar que a norma insculpida nos §§ 1º e 2º do artigo 30 da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei 9.534/97, prevê a isenção de pagamento de quaisquer emolumentos para os reconhecidamente pobres, *in verbis*:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, ao contrário do entendimento mencionado pelo Consulente, não quis em seu artigo 9º, limitar sua abrangência aos atos judiciais, *in verbis*:

"Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Desta forma, não é correta a interpretação mencionada pelos consulentes ao supracitado artigo 9º, uma vez que esta Lei 1.060/50 não se limita exclusivamente aos atos judiciais, sendo aplicável igualmente aos atos praticados no serviço extrajudicial.

Ademais, dentro de uma interpretação lógica ou teleológica, se fosse vontade do legislador limitar a abrangência da Lei de assistência judiciária apenas aos atos judiciais não poderia ter constado no inciso I do artigo 3º a expressão "selos" que, notadamente é atribuição extrajudicial do judiciário.

Afastando a discussão do âmbito da Lei 1.060/50, como bem ponderado no parecer técnico da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, a lavratura da respectiva certidão, conquanto seja um ato independente da averbação, é uma obrigação inerente ao ato

  
Dr. Leopoldo Mamehuque  
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Corregedoria-Geral de Justiça

principal praticado pelo registrador. Obviamente é do interesse da parte obter certidão constando a averbação recém efetivada.

Por fim, exigir que a parte interessada preste nova declaração de pobreza na serventia quando a mesma já consta expressamente de um documento amparado por fé pública, como o mandado judicial de averbação, foge aos fins preconizados na lei e na Constituição da República, notadamente o de assegurar o exercício da plena cidadania aos menos favorecidos.

Ante o exposto, por entender desnecessário a declaração de pobreza quando já consta em documento público o deferimento da assistência judiciária e, conseqüentemente, o estado de pobreza da parte, nos termos do §1º do artigo 30 da Lei 6.015/73, não se vislumbra a necessidade de publicação do aviso pretendido, uma vez que os fatos encontram-se regidos pela Lei 6.015/73, artigo 30 e seus parágrafos 1º e 2º, razão pela qual, sugiro, s.m.j., a expedição de ofício ao Consulente com cópia do parecer de f. 87/88 e desta manifestação, com posterior arquivamento dos autos.

À elevada consideração de V. Exa.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2009.

  
**Leopoldo Mameluque**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Consulta 2007/33.463

**Assunto: Atos Notariais e de Registro (Assistência Judiciária)**

**Comarca: Belo Horizonte, MG.**

**Vistos, etc.**

Acolho a manifestação do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria, por entender desnecessário a declaração de pobreza quando já consta em documento público o deferimento da assistência judiciária e, conseqüentemente, o estado de pobreza da parte, nos termos do §1º do artigo 30 da Lei 6.015/73, não vislumbro a necessidade de publicação do aviso pretendido, uma vez que os fatos encontram-se regidos pela Lei 6.015/73, artigo 30 e seus parágrafos 1º e 2º, razão pela qual, determino a expedição de ofício ao Consulente com cópia do parecer de f. 87/88 e da manifestação de f. 90/92, com posterior arquivamento dos autos.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2009.

Desembargador **Célio César Paduani**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais